



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 764-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 36/2022 (SF)

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º A garantia de que trata o **caput** deste artigo estende-se, no caso de produtos agrícolas perecíveis, aos produtos derivados de seu processamento.

§ 5º A garantia de que trata o **caput** deste artigo poderá ser estendida às agroindústrias e às indústrias que adquirirem os produtos perecíveis de agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de fevereiro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 1 8 2 1 9 5 2 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte DECRETO-LEI:

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas - com garantia a estes de plena liberdade de locação dos produtos e subprodutos resultantes - no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional - quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento - poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 3º A Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento regulamentará antes de cada safra as condições estipuladas no § 2º, do art. 2º deste Decreto-lei.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 764, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL - CHICO RODRIGUES

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Senado Federal submete à revisão desta Casa legislativa o Projeto de Lei nº 764, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues.

A proposição acresce parágrafos 4º e 5º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer que a garantia de preços ali tratada: 1 – se estende aos produtos derivados do processamento de produtos agrícolas perecíveis; e 2 – pode alcançar agroindústrias e indústrias que adquirirem produtos perecíveis de agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

O Projeto de Lei nº 764, de 2019, tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, mediante manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e posterior avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 764, de 2019, ora submetido à apreciação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”.

Entre outros aspectos, referidas normas objetivam proteger os produtores rurais contra variações negativas nos preços dos produtos agrícolas, assegurando assim remuneração mínima pela produção obtida.

Inicialmente restrita a produtos de fácil armazenamento, gradativamente a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), instituída pelo Decreto-Lei nº 79, de 1966, passou também a assegurar preços para produtos perecíveis, como leite e uva, ainda que exigindo, para tanto, algum grau de processamento. Entretanto, com poucas exceções essa garantia restringe-se na prática a produtos não perecíveis.

Para reverter essa situação, a proposição em análise reformula a legislação em vigor para deixar claro que a garantia de preços mínimos alcança produtos agrícolas perecíveis, os derivados de seu processamento, podendo se estender às agroindústrias e indústrias que adquirirem ou processarem tais produtos oriundos de agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais.

Para este relator, a medida eliminará dúvidas atualmente existentes quanto à aplicação da norma legal, viabilizando ou facilitando operações como: aquisições pelo poder público de derivados do processamento de produtos perecíveis e financiamentos referenciados nos preços mínimos desses produtos. Em ambas as hipóteses, o produtor rural será o beneficiário final da medida, pois as normas lhe asseguram o recebimento da remuneração mínima estabelecida.

De outro lado, dado que a legislação em vigor já contempla a hipótese, parece desnecessário estender a garantia de preços mínimos às



agroindústrias e indústrias que adquirem e promovem o processamento de produtos perecíveis de agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais. Por essa razão, apresento emenda propondo a supressão do §5º proposto para o art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 1966.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 764, de 2019, e da emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



* C D 2 2 2 3 6 8 4 8 3 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 764, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”.

EMENDA N°

Suprime-se da proposição o §5º conferido ao art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 21/10/2022 11:57 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 764/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 764, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 764/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Cristiano Vale, Edna Henrique, General Girão, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jerônimo Goergen, Jose Mario Schreiner, Magda Mofatto, Neri Geller, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Christino Aureo, Covatti Filho, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Junio Amaral, Mário Heringer, Nelson Barbudo, Pedro Westphalen e Rodrigo Agostinho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229844735100>

PROJETO DE LEI Nº 764, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se da proposição o §5º conferido ao art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente

